Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2393/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6109/2016
PROTOCOLO	: 1680715
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATO DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PARECER – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DE CONTAS DE COMPENSAÇÃO – REGISTRO CONTÁBIL NEGATIVO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas, omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, assim como sonegação de informações solicitados regularmente, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Eldorado, **exercício financeiro de 2015**, responsabilidade da **Sra**. **Marta Maria de Araújo**, prefeita municipal à época, **pelos motivos**: omissão parcial no dever de prestar contas; escrituração ou registro irregular das contas públicas; sonegação de informações solicitados regularmente e; pela aplicação de **multa** de **40 (quarenta) UFERMS,** com **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: **MARTA MARIA DE ARAÚJO,** prefeita municipal à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas em tela e, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 14388/2018**, considerando-a **não apta à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 12053/2018,** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar conclusivamente pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 7628/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.038, de 08 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.010.000,00** (Quatro milhões e dez mil reais).

No transcorrer do exercício, a peça orçamentária sofreu alterações, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, mas, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.010.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	6.592,00
(-) Anulações das Dotações	-	6.592,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.010.000,00**

Fonte: Peça 33, ANA 2ICE 26063/2015 (fl. 454).

Entretanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Eldorado, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.697.164,71
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.700.029,79
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**2.865,08**

Fonte: Peças 5, Balanço Orçamentário, (fls. 145-146).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 2.865,08, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro de exercício anterior de R$ 34.430,40 (fl. 218).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		
(-) Restos a Pagar	-	571,91
(-) Depósitos	-	6,59
(-) Consignações	-	-
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**565,32**

Fonte: Peça 6, Balanço Financeiro, (fl. 150) e Peça 9, (fl. 163)

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 565,32.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O **caput** do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	3.697.164,71	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.218.298,82	60,00
Despesas aplicadas	**2.622.665,19**	**70,94**
Outras Despesas Educação	1.074.499,52	29,06

Fonte: Peças 40, (fl. 312).

Da análise do quadro acima, observa-se que os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Auditoria, atingindo **70,94%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, no valor de R$ 1.074.499,52, ou seja, **29,06%.**

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

2.4 – Destaques

2.4.1 - Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, todavia, após ser intimada, através do Termo de Intimação INT 2ICE nº 23994/2016 (fls. 286-287), a gestora não se manifestou nos autos, consoante Despacho DSP 2ICE – 70954/2017 (fl. 290);

2.4.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, incidindo as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, a saber:

a) Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento;

b) Parecer do Conselho de Acompanhamento, aprovando a prestação de contas de Dezembro/2015, vez que foram enviados os pareceres referente ao período Janeiro a Novembro de 2015;

c) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, vez que foi enviado apenas o Termo de Verificação de Bens;

d) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais.

2.4.3 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas termo de verificação de bens. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis:*

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Ressalte-se que valor total apresentado no documento enviado de R$ **528.354,56 (fl. 208)** confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 528.354,56 (fl. 153),** no entanto, como não há justificativa, nem envio de um novo documento corrigido de forma analítica, pois não houve resposta a Intimação, esta circunstância contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, assim, está em desacordo com o art. 42, inciso II e VIII, Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.4.4 - Ausência de esclarecimento, quanto ao registro contábil em valor negativo de R$ 12.298,00 no Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial (fl. 156), infringindo o art. 42, incisos II e IV, Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; (iii) sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **40 UFERMS** a Gestora Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, CPF: 369.266.719-15, prefeita municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/ARP/dssm